

**Quadro Comparativo das Alterações Propostas
Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar**

(CNPJ nº 48.306.730/0001-41 e CNPB nº 1988.0001-65)

Versão aprovada em Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 30/04/2024

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<i>REDAÇÃO ATUAL</i>	<i>REDAÇÃO PROPOSTA</i>	<i>JUSTIFICATIVA</i>
<p>B.2.3</p> <p><u>“Beneficiário”</u>: significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o adotado legalmente e o enteado, sem limite de idade, desde que este último seja reconhecido como dependente pela Previdência Social. O preenchimento das condições para ser considerado Beneficiário será verificado unicamente na Data do Cálculo e o cancelamento desta condição ocorrerá exclusivamente em caso de falecimento.</p>	<p>B.2.3</p> <p><u>“Beneficiário”</u>: significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo (trecho excluído) o enteado, sem limite de idade, desde que este último seja reconhecido como dependente pela Previdência Social. O preenchimento das condições para ser considerado Beneficiário será verificado unicamente na Data do Cálculo e o cancelamento desta condição ocorrerá exclusivamente em caso de falecimento.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza, bem como para exclusão da menção a filho adotado, tendo em vista não haver distinção legal entre o filho natural e o filho adotado.</p>
<p>B.2.3.1</p> <p>Exclusivamente para os Participantes que estejam em gozo de renda mensal vitalícia, significará o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente</p>	<p>B.2.3.1</p> <p>Exclusivamente para os Participantes que estejam em gozo de renda mensal vitalícia, significará o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja frequentando curso, em período integral - mínimo de 15 (quinze) horas por semana - oferecido em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação ou órgão</p>	<p>Ajuste redacional para atualização da nomenclatura do órgão citado, para exclusão da menção a filho adotado, tendo em vista não haver distinção legal entre o filho natural e o filho adotado, assim como para maior clareza da disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.</p>	<p>governamental que venha a substituí-lo nas suas atribuições. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social (trecho excluído). Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.</p>	
<p>B.2.4</p> <p>“Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo mediante comunicação escrita ou remota realizada pelo Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado</p>	<p>B.2.4</p> <p><u>“Beneficiário Indicado”</u>: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento ou, na ausência de indicação expressa, serão considerados Beneficiários Indicados os pais do Participante. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo mediante comunicação escrita ou remota realizada pelo Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o saldo existente na Conta Total do Participante reverterá aos herdeiros designados em inventário</p>	<p>Item alterado para contemplar os pais do Participante como Beneficiários Indicados, quando não houver indicação expressa de outra pessoa. A alteração tem o propósito de trazer mais agilidade ao pagamento de benefício quando ausentes os beneficiários e não haja inscrição de beneficiário indicado, evitando-se a necessidade de abertura de inventário para recebimento de valores devidos pelo Plano. Adicionalmente, para maior clareza, substituiu-se a expressão “o valor que teria sido pago” por “saldo existente na Conta Total do Participante”, por corresponder ao direito eventualmente existente no Plano para essa categoria de Beneficiário.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.</p>	<p>judicial ou inventário por escritura pública, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o saldo existente na Conta Total do Participante será utilizado em benefício do Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.</p>	
<p>B.2.7</p> <p><u>“Conta Coletiva”</u>: significará a conta constituída por duas subcontas denominadas Conta Administrativa e Conta de Risco, onde serão alocadas, respectivamente, as contribuições para o custeio administrativo, a Contribuição Suplementar de Patrocinadores, a indenização relativa ao Capital Segurado, se aplicável, e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, bem como o Retorno dos Investimentos correspondente, e debitados, respectivamente, os valores de despesas administrativas, assim como os valores pagos a título de prêmio para o custeio dos riscos decorrentes de sobrevivência, na hipótese da Entidade optar pela contratação junto à Sociedade Seguradora e outros não debitados à Conta Total do Participante.</p>	<p>B.2.7</p> <p><u>“Conta Coletiva”</u>: significará a conta constituída por duas subcontas denominadas Conta Administrativa e Conta de Risco, onde serão alocadas, respectivamente, as contribuições para o custeio administrativo, a Contribuição Suplementar de Patrocinadores (inclusive quando paga pelo Participante Autopatrocinado), a indenização relativa ao Capital Segurado, se aplicável, e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, bem como o Retorno dos Investimentos correspondente, e debitados, respectivamente, os valores de despesas administrativas, assim como os valores pagos a título de prêmio para o custeio dos riscos decorrentes de sobrevivência, na hipótese da Entidade optar pela contratação junto à Sociedade</p>	<p>Item alterado para maior clareza, indicando a alocação de contribuições realizadas por Participante Autopatrocinado e destinadas a essa conta.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	Seguradora e outros não debitados à Conta Total do Participante.	
(item inexistente)	<p>B.2.8.1</p> <p>Os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e, na hipótese de recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano, serão convertidos em renda sob uma das formas previstas no item B.8.2.1. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.</p>	Item incluído para incluir o tratamento a ser dado aos recursos portados, bem como recepção de valores provenientes de destinação de resultado, quando houver.
<p>B.2.20</p> <p><u>“Data da Alteração Regulamentar de 2018”</u>: corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental</p>	<p>B.2.20</p> <p><u>“Data da Alteração Regulamentar de 2018”</u>: significará o dia 01/11/2018, data de publicação no Diário Oficial da União, da Portaria PREVIC nº 1.009, de</p>	Item alterado para maior clareza, por se tratar de disposição histórica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>competente, da alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu a inclusão do Benefício de Aposentadoria Antecipada. A eficácia das presentes disposições regulamentares ocorrerá em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.</p>	<p>29/10/2018, que aprovou a alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu a inclusão do Benefício de Aposentadoria Antecipada. A eficácia das presentes disposições regulamentares iniciou-se em 01/03/2019, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo, observando-se o prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.</p>	
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.2.21</p> <p><u>“Data da Alteração Regulamentar Resolução 50”</u>: corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu as alterações obrigatórias determinadas pela Resolução CNPC nº 50/2022. A eficácia das disposições regulamentares ocorrerá em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação</p>	<p>Item ajustado para indicar o início da vigência das alterações.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.	
B.2.21 <i><u>"Data Efetiva de Alteração do Plano"</u></i> : significará o dia 12/09/2008, data da aprovação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar promovida para, dentre outras alterações, excluir a renda vitalícia como forma de pagamento de benefício e adequação à Res. CGPC nº 19/06.	B.2.22 <i><u>"Data Efetiva de Alteração do Plano"</u></i> : significará o dia 12/09/2008, data da aprovação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar promovida para, dentre outras alterações, excluir a renda vitalícia como forma de pagamento de benefício e adequação à Res. CGPC nº 19/06.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.22 <i><u>"Empregado"</u></i> : significará toda pessoa que tenha vínculo empregatício com Patrocinador, assim como os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo de Patrocinador.	B.2.23 <i><u>"Empregado"</u></i> : significará toda pessoa que tenha vínculo empregatício com Patrocinador, assim como os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo de Patrocinador.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.23 <i><u>"Entidade"</u></i> : significará a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada.	B.2.24 <i><u>"Entidade"</u></i> : significará a Fundambras - Sociedade de Previdência Privada.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.24 <i><u>"Fundo"</u></i> : significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios	B.2.25 <i><u>"Fundo"</u></i> : significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	
B.2.25 - <u>“Incapacidade”</u> : significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.	B.2.26 <u>“Incapacidade”</u> : significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.26 <u>“Índice de Reajuste”</u> : significará o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação do Patrocinador, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.	B.2.27 <u>“Índice de Reajuste”</u> : significará o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação do Patrocinador, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.26.1 Para fins de reajuste dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o Índice de Reajuste definido no item B.2.26, utilizado como base para o reajuste previsto no item B.11.6 deste Regulamento, será aplicável a partir do reajuste a ocorrer em maio de 2012. O índice aplicável a esse primeiro reajuste	B.2.27.1 Para fins de reajuste dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o Índice de Reajuste definido no item B.2.27, utilizado como base para o reajuste previsto no item B.11.6 deste Regulamento, será aplicável a partir do reajuste a ocorrer em maio de 2012. O índice aplicável a esse primeiro reajuste	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

observará a variação do novo índice (IPCA-IBGE), considerada a partir do mês subsequente à aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, e no período de maio de 2011 até o referido mês de aprovação, a variação do índice anterior (IGP-DI), se esta for mais favorável ao Participante.	observará a variação do novo índice (IPCA-IBGE), considerada a partir do mês subsequente à aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, e no período de maio de 2011 até o referido mês de aprovação, a variação do índice anterior (IGP-DI), se esta for mais favorável ao Participante.	
B.2.27 <u>“Participante”</u> : conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento.	B.2.28 <u>“Participante”</u> : conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.28 <u>“Patrocinador”</u> : significará toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários administrados pela Entidade.	B.2.29 <u>“Patrocinador”</u> : significará toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários administrados pela Entidade.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.29 <u>“Perfis de Investimentos”</u> : significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	B.2.30 <u>“Perfis de Investimentos”</u> : significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.2.30 <u>“Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”</u> : significará o Plano de Aposentadoria	B.2.31 <u>“Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”</u> : significará o Plano de Aposentadoria	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

Suplementar da Fundambras, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Suplementar da Fundambras, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	
<p>B.2.31</p> <p><u>“Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”</u>: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.</p>	<p>B.2.32</p> <p><u>“Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”</u>: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.2.32</p> <p><u>“Retorno dos Investimentos”</u>: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelos respectivos Perfis de Investimentos escolhidos pelos Participantes, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, etc., e deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.</p>	<p>B.2.33</p> <p><u>“Retorno dos Investimentos”</u>: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelos respectivos Perfis de Investimentos escolhidos pelos Participantes, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, etc., e deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.2.33</p> <p><u>“Salário de Participação”</u>: significará a soma dos valores pagos por</p>	<p>B.2.34</p> <p><u>“Salário de Participação”</u>: significará a soma dos valores pagos por</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Patrocinador aos Participantes sob os títulos de salário básico, adicionais por periculosidade, insalubridade, por hora percurso no caso de Participantes que exercem atividades no subsolo, conforme definido no artigo 294 da CLT, e por tempo de serviço, soma esta acrescida de 1/12 (um doze avos) a título de 13º (décimo terceiro) salário mensalisado.</p>	<p>Patrocinador aos Participantes sob os títulos de salário básico, adicionais por periculosidade, insalubridade, por hora percurso no caso de Participantes que exercem atividades no subsolo, conforme definido no artigo 294 da CLT, e por tempo de serviço, soma esta acrescida de 1/12 (um doze avos) a título de 13º (décimo terceiro) salário mensalisado.</p>	
<p>B.2.33.1</p> <p>Excluem-se da composição do “Salário de Participação” quaisquer outros valores não mencionados acima, mesmo que venham a ser estabelecidos por lei ou acordo sindical.</p>	<p>B.2.34.1</p> <p>Excluem-se da composição do “Salário de Participação” quaisquer outros valores não mencionados acima, mesmo que venham a ser estabelecidos por lei ou acordo sindical.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.34</p> <p><u>“Serviço Creditado”</u>: significará o tempo de serviço do Participante efetivamente prestado a qualquer Patrocinador, computado no período entre as datas de sua admissão e a de seu desligamento da empresa. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.</p>	<p>B.2.35</p> <p><u>“Serviço Creditado”</u>: significará o tempo de serviço do Participante efetivamente prestado a qualquer Patrocinador, computado no período entre as datas de sua admissão e a de seu desligamento da empresa. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.2.34.1</p> <p>O tempo de serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante Ativo, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção. O período da interrupção ou suspensão não será computado na contagem do Serviço Creditado exceto se a serviço de não Patrocinador pertencente ao grupo dos Patrocinadores e desde que sejam efetuadas as contribuições devidas. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>B.2.35.1</p> <p>O tempo de serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante Ativo, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção. O período da interrupção ou suspensão não será computado na contagem do Serviço Creditado exceto se a serviço de não Patrocinador pertencente ao grupo dos Patrocinadores e desde que sejam efetuadas as contribuições devidas. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.34.2</p> <p>O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Creditado, para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano e tempo de Vinculação ao Plano, sendo sempre garantido ao Participante Autopatrocinado o acesso às</p>	<p>B.2.35.2</p> <p>O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Creditado, para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano e tempo de Vinculação ao Plano, sendo sempre garantido ao Participante Autopatrocinado o acesso às contribuições que ele próprio tenha vertido ao Plano, com exceção da</p>	<p>Item renumerado e alterado para excetuar as contribuições realizadas por Participante Autopatrocinado para custeio de despesas administrativas e benefícios de risco, visando maior clareza.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

contribuições que ele próprio tenha vertido ao Plano.	contribuição para custeio das despesas administrativas e da Contribuição Suplementar.	
<p>B.2.35</p> <p><u>“Sociedade Seguradora”</u>: sociedades anônimas que comercializam contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios previdenciários, que poderão ser contratadas pela Entidade.</p>	<p>B.2.36</p> <p><u>“Sociedade Seguradora”</u>: sociedades anônimas que comercializam contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios previdenciários, que poderão ser contratadas pela Entidade.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.2.36</p> <p><u>“Término do Vínculo Empregatício”</u>: significará a perda da condição de Empregado em Patrocinador, exceção feita à hipótese prevista no item B.3.8, hipótese em que sua caracterização, exclusivamente para fins deste Plano, dependerá da perda da condição de Empregado em todos os Patrocinadores. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou término de mandato, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.</p>	<p>B.2.37</p> <p><u>“Término do Vínculo Empregatício”</u>: significará a perda da condição de Empregado em Patrocinador, exceção feita à hipótese prevista no item B.3.8, hipótese em que sua caracterização, exclusivamente para fins deste Plano, dependerá da perda da condição de Empregado em todos os Patrocinadores. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou término de mandato, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.2.37</p> <p><u>“Transação Remota”</u>: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada ao Participante ou Assistido pela Entidade para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.</p>	<p>B.2.38</p> <p><u>“Transação Remota”</u>: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada ao Participante ou Assistido pela Entidade para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.2.38</p> <p><u>“Unidade de Contribuição Fundambbras (UCF)”</u>: em 1º (primeiro) de maio de 1998, o valor da UCF era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor foi reajustado anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.26, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes anuais da UCF. O valor da UCF atualizado até 1º de maio de 2018 é de</p>	<p>B.2.39</p> <p><u>“Unidade de Contribuição Fundambbras (UCF)”</u>: em 1º (primeiro) de maio de 1998, o valor da UCF era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor foi reajustado anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.27, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes anuais da UCF. O valor da UCF atualizado até 1º de maio de 2023 é de</p>	<p>Item renumerado, com ajuste de remissão e atualização do valor, visando maior clareza da disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

R\$ 602,95 (seiscentos e dois reais e noventa e cinco centavos).	R\$ 808,06 (oitocentos e oito reais e seis centavos).	
<p>B.2.39</p> <p><u>“Unidade Previdenciária Fundambras (UPF)”</u>: Em 1º (primeiro) de dezembro de 1994, o valor da UPF era de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Esse valor foi reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas no conceito da Disponibilidade Interna até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo que será considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.26, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes mensais da UPF. O valor da UPF atualizado até 1º de maio de 2018 é de R\$ 68,59 (sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).</p>	<p>B.2.40</p> <p><u>“Unidade Previdenciária Fundambras (UPF)”</u>: Em 1º (primeiro) de dezembro de 1994, o valor da UPF era de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Esse valor foi reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas no conceito da Disponibilidade Interna até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo que será considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.27, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes mensais da UPF. O valor da UPF atualizado até 1º de maio de 2023 é de R\$ 91,90 (noventa e um reais e noventa centavos)</p>	Item reenumerado, com ajuste de remissão e atualização do valor, visando maior clareza da disposição.
<p>B.2.40</p> <p><u>Vinculação ao Plano</u>”: significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano, até o Término do Vínculo Empregatício, acrescido de eventual período em que o Participante</p>	<p>B.2.41</p> <p><u>“Vinculação ao Plano”</u>: significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano, até o Término do Vínculo Empregatício, acrescido de eventual período em que o Participante</p>	Item reenumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

se mantenha como Participante Autopatrocinado.	se mantenha como Participante Autopatrocinado.	
<p>B.3.2.1</p> <p>O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade, tais como:</p> <p>(a) emissão de documentos;</p> <p>(b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;</p> <p>(c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.</p>	<p>B.3.2.1</p> <p>O Participante indicará, no ato da inscrição, ou posteriormente, a qualquer tempo, sua ciência e concordância com a utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, que abrangerá todas as operações realizadas com a Entidade, na forma da legislação vigente, tais como:</p> <p>(a) emissão de documentos;</p> <p>(b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;</p> <p>(c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.</p>	<p>Ajuste redacional para conformidade com as disposições da Res. CNPC nº 45/2021</p>
<p>B.4.4</p> <p>A transferência de contrato de trabalho de Participante Ativo para outra empresa do mesmo grupo econômico do Patrocinador que não seja Patrocinador do Plano, será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins deste Plano, ocasião em que, lhe será facultada a opção por um dos seguintes institutos legais obrigatórios:</p>	<p>B.4.4</p> <p>A transferência de contrato de trabalho de Participante Ativo para outra empresa do mesmo grupo econômico do Patrocinador que não seja Patrocinador do Plano, será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins deste Plano, ocasião em que, lhe será facultada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos no</p>	<p>Item ajustado para contemplar ao participante a possibilidade de opção por qualquer um dos institutos obrigatórios.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Autopatrocínio, nos termos previstos no Capítulo 7. Em caso de opção pelo Autopatrocínio, havendo inadimplência do Participante, lhes serão aplicadas as disposições previstas para a desistência voluntária, conforme item B.7.1.3.1.6.</p>	<p>Capítulo 7. Em caso de opção pelo Autopatrocínio, havendo inadimplência do Participante, lhes serão aplicadas as disposições previstas para a desistência voluntária, conforme item B.7.1.3.1.6</p>	
<p>B.5.5.2.3</p> <p>A utilização da reserva especial que vier a ser destinada, nos termos da legislação, dar-se-á, exclusivamente, da seguinte forma:</p> <p>(a) para o Patrocinador, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, conforme o caso;</p> <p>(b) para os Participantes Ativos, Autopatrocínados e Vinculados, por meio da alocação, em parcelas, do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo da Conta Total do Participante, para futura conversão em benefício; e</p> <p>(c) para os Participantes Assistidos, o valor que lhes for atribuível será pago por meio de um abono em prestação única, de caráter transitório, não se integrando,</p>	<p>B.5.5.2.3</p> <p>A utilização da reserva especial que vier a ser destinada, nos termos da legislação, dar-se-á, exclusivamente, da seguinte forma:</p> <p>(a) para o Patrocinador, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, conforme o caso;</p> <p>(b) para os Participantes Ativos, Autopatrocínados e Vinculados, por meio da alocação, em parcelas, do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo da Conta de Contribuição de Participante, para futura conversão em benefício; e</p> <p>(c) para os Participantes Assistidos, o valor que lhes for atribuível será pago por meio de um abono em prestação única, de caráter transitório, não se integrando,</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza quanto à alocação de eventual recurso proveniente de reserva especial que venha a ser distribuída, na forma da legislação.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.	sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.	
<p>B.6.4.2.1.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.</p>	<p>B.6.4.2.1.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante. Caso a indicação não possa prevalecer, em função de falecimento do pretense Beneficiário Indicado previamente ao falecimento do Participante, a parcela do saldo que seria a ele destinada deverá ser paga, em partes iguais, aos Beneficiários Indicados remanescentes.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza quanto à destinação do saldo da Conta Total do Participante em caso falecimento de pessoa inscrita como Beneficiário Indicado que venha a falecer previamente ao Participante.</p>
<p>B.6.4.2.2.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Assistido, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante.</p>	<p>B.6.4.2.2.1.1</p> <p>Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Assistido, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante. Caso a indicação não possa prevalecer, em função de falecimento do pretense Beneficiário Indicado previamente ao falecimento do Participante, a parcela do saldo</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza quanto à destinação do saldo da Conta Total do Participante em caso falecimento de pessoa inscrita como Beneficiário Indicado que venha a falecer previamente ao Participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	que seria a ele destinada deverá ser paga, em partes iguais, aos Beneficiários Indicados remanescentes.	
<p>B.7.1.1</p> <p>No caso de Término do Vínculo Empregatício, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, por meio impresso ou eletrônico, do extrato e demais informações sobre as opções disponíveis, conforme exigido pela legislação, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Capítulo, por meio físico ou por meio de Transação Remota, observadas as respectivas carências e condições, conforme a seguir:</p>	<p>B.7.1.1</p> <p>A Entidade disponibilizará, por meio impresso ou eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, o extrato contendo as informações sobre as opções disponíveis, conforme exigido pela legislação, devendo o Participante Ativo optar por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Capítulo, por meio físico ou por meio de Transação Remota, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sendo ainda facultado ao Participante combinar os institutos do Benefício Proporcional Diferido e do Resgate, ou ainda do Autopatrocínio e do Resgate, conforme detalhado nesse Capítulo.</p>	<p>Item alterado para contemplar o prazo de disponibilização do extrato de desligamento, assim como o oferecimento de institutos de forma combinado, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022 e Res. PREVIC nº 23/2023.</p>
<p>B.7.1.1.1</p> <p>Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item B.7.1.1, será presumida sua opção</p>	<p>B.7.1.1.1</p> <p>Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item B.7.1.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde</p>	<p>Item ajustado para indicar a necessidade de requerimento do Participante para recebimento do Resgate.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, à época do desligamento, cumpra a carência estabelecida para tanto. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida para a presunção ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.</p>	<p>que, à época do desligamento, cumpra a carência estabelecida para tanto. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida para a presunção ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate, a ser pago mediante requerimento do Participante.</p>	
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.2.1.1</p> <p>Ao Participante Ativo que possuir saldo devedor de empréstimos quando do Término do Vínculo Empregatício, será facultado realizar a opção simultânea pelo Benefício Proporcional Diferido e pelo Resgate. Nesse caso, será resgatado o valor suficiente para a quitação de valores ainda não vencidos relativos ao empréstimo concedido ao Participante, acrescido dos tributos eventualmente devidos, iniciando-se pelo saldo da Conta de Contribuição de Participante. O valor da Conta Total do Participante remanescente será mantido no Plano até que o Participante Vinculado complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria.</p>	<p>Item inserido para possibilitar a quitação de saldo devedor de empréstimos, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.2.1.1</p> <p>O Participante Vinculado poderá optar por aportes esporádicos de valor e periodicidade por ele livremente indicados, os quais serão creditados na respectiva Conta de Contribuição de Participante e convertidos em quotas com base no valor desta no último dia do mês em que for efetuado.</p>	<p>B.7.1.2.1.2</p> <p>O Participante Vinculado poderá optar por aportes esporádicos de valor e periodicidade por ele livremente indicados, os quais serão creditados na respectiva Conta de Contribuição de Participante e convertidos em quotas com base no valor desta no último dia do mês em que for efetuado.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.1.2</p> <p>O Participante poderá requerer, por meio físico ou por meio de Transação Remota, o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Normal. Alternativamente, o Participante poderá requerer o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Antecipada.</p>	<p>B.7.1.2.1.3</p> <p>O Participante poderá requerer, por meio físico ou por meio de Transação Remota, o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Normal. Alternativamente, o Participante poderá requerer o recebimento da renda decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido quando completar a idade prevista para a Aposentadoria Antecipada.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.3</p> <p>O Participante Vinculado poderá, eventualmente, cancelar essa opção desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, caso em que lhe será devido, na forma de pagamento único, o</p>	<p>(item excluído)</p>	<p>Item excluído por contemplar disposição já prevista no item B.7.1.2.6.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>valor do direito acumulado para fins de Resgate, calculado na data do Término do Vínculo Empregatício conforme item B.7.1.5, se existente, e exclusivamente na hipótese do Participante já ter adquirido este direito naquela data. Esse valor será atualizado pela variação da quota no período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data do efetivo pagamento.</p>		
<p>B.7.1.2.4</p> <p>Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada por este Plano, o mesmo poderá requerer o Benefício por Incapacidade decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.</p>	<p>B.7.1.2.3</p> <p>Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada por este Plano, o mesmo poderá requerer o Benefício por Incapacidade decorrente de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.5</p> <p>Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada, seus Beneficiários poderão requerer o</p>	<p>B.7.1.2.4</p> <p>Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria Antecipada, seus Beneficiários poderão requerer o</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

recebimento da renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. A renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.	recebimento da renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido. A renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá como base o valor apurado no item B.7.1.2.1, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, até a Data do Cálculo.	
B.7.1.2.5.1 O rateio do Benefício por Morte decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será efetivado de acordo com as disposições previstas no item B.6.4.2.3.	B.7.1.2.4.1 O rateio do Benefício por Morte decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será efetivado de acordo com as disposições previstas no item B.6.4.2.3.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.7.1.2.6 Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante desligado poderá, alternativamente, optar pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas neste Regulamento.	B.7.1.2.5 Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante desligado poderá, alternativamente, optar pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas neste Regulamento.	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
B.7.1.2.7 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as	B.7.1.2.6 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio , pela Portabilidade ou pelo Resgate,	Item renumerado com alteração para atendimento a Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

respectivas condições para tanto previstas neste Regulamento.	observadas as respectivas condições para tanto previstas neste Regulamento.	
<p>B.7.1.2.8</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido foi também disponibilizada aos Participantes Ativos inscritos no Plano até 10 (dez) de março de 2006, data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão deliberativo da Entidade, em sua versão adaptada à Resolução MPS/CGPC 06/03, que cumpriam 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	<p>B.7.1.2.7</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido foi também disponibilizada aos Participantes Ativos inscritos no Plano até 10 (dez) de março de 2006, data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão deliberativo da Entidade, em sua versão adaptada à Resolução MPS/CGPC 06/03, que cumpriam 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.7.1.2.9</p> <p>Caso o valor, apurado no item B.7.1.2.1 e atualizado de acordo com o item B.7.1.2.2, seja inferior a 480 (quatrocentas e oitenta) UPF, ao Participante será facultada a opção de recebê-lo de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.</p>	<p>B.7.1.2.8</p> <p>Caso o valor, apurado no item B.7.1.2.1 e atualizado de acordo com o item B.7.1.2.2, seja inferior a 480 (quatrocentas e oitenta) UPF, ao Participante será facultada a opção de recebê-lo de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.
<p>B.7.1.2.10</p>	<p>B.7.1.2.9</p>	Item renumerado sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>O Participante que tiver presumida ou que venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>O Participante que tiver presumida ou que venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	
<p>B.7.1.2.11</p> <p>As contribuições para o custeio das despesas administrativas, quando estabelecidas no plano de custeio anual, serão descontadas do saldo retido no Plano, excluindo-se a parcela alocada sob a rubrica “Recursos Portados”, se aplicável.</p>	<p>B.7.1.2.10</p> <p>As contribuições para o custeio das despesas administrativas, quando estabelecidas no plano de custeio anual, serão descontadas do saldo retido no Plano, excluindo-se a parcela alocada sob a rubrica “Recursos Portados”, se aplicável.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.2.12</p> <p>A inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio das despesas administrativas, se for o caso. Na hipótese de restar valor alocado na rubrica “Recursos Portados”, a Entidade comunicará ao Participante para que este valor seja obrigatoriamente objeto</p>	<p>B.7.1.2.11</p> <p>A inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio das despesas administrativas, se for o caso. Na hipótese de restar valor alocado na rubrica “Recursos Portados”, a Entidade comunicará ao Participante para que este valor seja obrigatoriamente objeto</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

de Portabilidade, observado o prazo legal de prescrição.	de Portabilidade, observado o prazo legal de prescrição.	
<p>B.7.1.3.1.1</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estipulado no item B.7.1.1, devendo, neste caso, o Participante preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e registrará as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item B.6.4.2.3 deste Regulamento. Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o mês do Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>B.7.1.3.1.1</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio, pelo Participante Ativo, deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estipulado no item B.7.1.1, devendo, neste caso, o Participante preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e registrará as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item B.6.4.2.3 deste Regulamento. Independentemente da data de formalização pelo Participante Ativo, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o mês do Término do Vínculo Empregatício. Na hipótese de Participante Vinculado, as contribuições passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à formalização da sua opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Item alterado para atendimento a Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.3.1.1.1</p> <p>Ao Participante Ativo que possuir saldo devedor de empréstimos quando do Término do Vínculo Empregatício, será facultado realizar</p>	<p>Item inserido para possibilitar a quitação de saldo devedor de empréstimos, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	<p>a opção simultânea pelo Autopatrocínio e pelo Resgate. Nesse caso, será resgatado o valor suficiente para a quitação de valores ainda não vencidos relativos ao empréstimo concedido ao Participante, acrescido dos tributos eventualmente devidos, iniciando-se pelo saldo da Conta de Contribuição de Participante. O valor da Conta Total do Participante remanescente será destinado ao instituto do Autopatrocínio.</p>	
<p>B.7.1.3.1.1.1</p> <p>A contribuição para custeio das despesas administrativas atribuída aos Participantes Autopatrocinados, quando aplicável, será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p>	<p>B.7.1.3.1.1.2</p> <p>A contribuição para custeio das despesas administrativas atribuída aos Participantes Autopatrocinados, quando aplicável, será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.7.1.3.1.1.2</p> <p>A contribuição para custeio das despesas administrativas devida pelo Participante Autopatrocinado, quando aplicável, não reverterá, em hipótese alguma, seja a que título for, em seu favor.</p>	<p>B.7.1.3.1.1.3</p> <p>A contribuição para custeio das despesas administrativas devida pelo Participante Autopatrocinado, quando aplicável, não reverterá, em hipótese alguma, seja a que título for, em seu favor.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.7.1.3.1.5</p> <p>As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, impreterivelmente até o último dia útil do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme item B.5.2.1.3.</p>	<p>B.7.1.3.1.5</p> <p>As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, impreterivelmente até o último dia útil do mês de competência, respeitando o calendário previamente divulgado pela Entidade. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme item B.5.2.1.3.</p>	<p>Item alterado para ajustar às práticas operacionais da Entidade, em especial quando há feriados no sistema bancário, como Natal e Carnaval.</p>
<p>B.7.1.3.1.7</p> <p>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a desistência voluntária das condições assumidas neste item, hipótese em que, antes de ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob forma de pagamento único, tão somente, o saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta do Participante Autopatrocinado, o qual poderá, à opção do Participante, ser objeto de Portabilidade, observadas as demais disposições do item B.7.1.4.</p>	<p>B.7.1.3.1.7</p> <p>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a desistência voluntária das condições assumidas neste item, hipótese em que, antes de ter completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o Participante Autopatrocinado será elegível ao Resgate, podendo, seu direito acumulado ser objeto de Portabilidade, à opção do Participante, observadas as demais disposições do item B.7.1.4.</p>	<p>Item alterado para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art. 28, Parágrafo único.</p>
<p>B.7.1.4.1</p>	<p>B.7.1.4.1</p>	<p>Item alterado para contemplar a possibilidade de portabilidade entre os planos administrados pela</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano.</p>	<p>O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinador, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar por portar, para outro plano de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano. Nessa hipótese serão também portados os valores eventualmente existentes na rubrica própria de “Recursos Portados”.</p>	<p>Entidade, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50/2022.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.4.2</p> <p>O valor da Portabilidade, apurado na Data do Cálculo, será atualizado até a data efetiva da transferência dos recursos com base no valor da última quota disponível. No caso da quota do mês anterior não estar disponível, o valor da Portabilidade será ainda atualizado pela variação do DI “pró-rata-die”, entre o primeiro e o último dia do mês anterior à transferência dos recursos.</p>	<p>Item alterado para contemplar a atualização dos valores a serem portados, em atendimento à Res. PREVIC nº 23/2023.</p>
<p>B.7.1.4.4</p> <p>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido,</p>	<p>B.7.1.4.4</p> <p>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido,</p>	<p>Item ajustado para contemplar a segregação de recursos recepcionados em portabilidade de EFPC, a partir de 01/01/2023, considerando a origem das</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e, na hipótese de recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano, serão convertidos em renda sob uma das formas previstas no item B.8.2.1.</p>	<p>oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e, na hipótese de recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano, serão convertidos em renda sob uma das formas previstas no item B.8.2.1. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.</p>	<p>contribuições, conforme disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 10.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.4.7</p> <p>Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao Participante, devidamente acrescido de tributos eventualmente incidentes</p>	<p>Item incluído para disciplinar a dedução de débitos do Participante, quando da solicitação de Portabilidade, conforme determina o disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 15, Parágrafo Único.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	na forma da legislação, iniciando-se pelo saldo da Conta de Contribuição de Participante.	
<p>B.7.1.5.1</p> <p>O Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante acrescido de 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante Autopatrocinado, se houver, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>B.7.1.5.1</p> <p>O Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado, que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate, cujo direito acumulado corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta do Participante Autopatrocinado, se houver, calculado na Data do Cálculo, sendo o pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício. Contudo, havendo recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Item alterado com ajuste redacional para maior clareza da disposição.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>B.7.1.5.3</p> <p>Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de</p>	<p>Item incluído para maior clareza quanto à disposição da Res. CNPC nº 50, art.17, §5º, que equipara a suspensão do contrato de trabalho</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	<p>trabalho por invalidez concedida pela Previdência Oficial será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício de Incapacidade, conforme opção do Participante.</p>	<p>por invalidez ao término do vínculo empregatício, para fins de Resgate.</p>
(item inexistente)	<p>B.7.1.6</p> <p><u>Resgate Parcial</u></p>	<p>Item incluído para possibilitar o resgate parcial aos participantes, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022, art.18.</p>
(item inexistente)	<p>B.7.1.6.1</p> <p>O Participante Ativo poderá requerer, por meio impresso ou Transação Remota, o Resgate Parcial correspondente às parcelas abaixo indicadas, observado o limite de 2 (duas) solicitações por ano calendário:</p> <p>a) saldo da Conta de Recursos Portados alocados em “Recursos Portados Aberta/Seguradora;</p> <p>b) saldo da Conta de Contribuição de Participante constituído pelas Contribuições Voluntárias por ele efetuada, na forma do item B.5.2.2.</p>	<p>Item incluído para possibilitar o resgate parcial aos participantes, nos termos previstos na Res. CNPC nº 50/2022, art.18.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

(item inexistente)	<p>B.7.1.7</p> <p><u>Disposições Comuns ao Resgate e Resgate Parcial</u></p>	Item alterado para atendimento a Res. CNPC nº 50, art.18
<p>B.7.1.5.3</p> <p>O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>B.7.1.7.1</p> <p>O valor do Resgate ou do Resgate Parcial, conforme o caso, será efetuado sob a forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	Item renumerado com ajustes para contemplar o Resgate Parcial, assim como a possibilidade de diferimento, nos termos da Res. CNPC nº 50/2022, art.21.
(item inexistente)	<p>B.7.1.7.2</p> <p>O valor do Resgate ou do Resgate Parcial, apurado na Data do Cálculo, será atualizado até a data de seu efetivo pagamento, com base no valor da última quota disponível. No caso da quota do mês anterior não estar disponível, o valor do Resgate ou Resgate Parcial será ainda atualizado pela variação do DI “pró-rata-die”, entre o primeiro e o último</p>	Item incluído para disciplinar a atualização do valor resgatado até a data do efetivo pagamento, em atendimento à Res. CNPC nº 50/2022, art.18.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

	dia do mês anterior ao pagamento dos recursos.	
(item inexistente)	<p>B.7.1.7.3</p> <p>Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate, ou do Resgate Parcial, conforme o caso, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao Participante, devidamente acrescido de tributos eventualmente incidentes na forma da legislação.</p>	Item incluído para disciplinar a dedução de débitos do Participante, quando da solicitação de Resgate, conforme determina o disposto na Res. CNPC nº 50/2022, art. 18.
<p>B.8.1.2.1</p> <p>A 1ª (primeira) parcela do benefício será devida a partir da data do requerimento formal do benefício do Participante ou Beneficiário junto à Entidade, por meio de formulário próprio. Não serão devidas parcelas retroativas no caso de requerimento apresentado em data posterior à do evento gerador do benefício, inclusive na hipótese de algum Beneficiário que venha a ter reconhecida a sua condição em momento posterior ao início do recebimento do benefício</p>	<p>B.8.1.2.1</p> <p>A 1ª (primeira) parcela do benefício será devida a partir do mês seguinte ao mês do requerimento formal do benefício do Participante ou Beneficiário junto à Entidade, por meio de formulário próprio. Não serão devidas parcelas retroativas no caso de requerimento apresentado em data posterior à do evento gerador do benefício, inclusive na hipótese de algum Beneficiário que venha a ter reconhecida a sua condição em momento posterior ao início do recebimento do benefício pelos</p>	Item ajustado às práticas operacionais vigentes da Entidade.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

pelos demais componentes do grupo de Beneficiários.	demais componentes do grupo de Beneficiários.	
<p>B.8.2.1.2</p> <p>O saldo da Conta Total do Participante, após deduzida a parcela relativa ao item anterior, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo, mediante opção do Participante ou, individualmente, pelos seus Beneficiários:</p> <p>(a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total do Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante ou seus Beneficiários para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) meses. Esse prazo poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(b) pela aplicação de um percentual variável em múltiplos de 0,10% (zero vírgula dez por cento), no intervalo de</p>	<p>B.8.2.1.2</p> <p>O saldo da Conta Total do Participante, após deduzida a parcela relativa ao item anterior, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo, mediante opção do Participante ou, individualmente, pelos seus Beneficiários:</p> <p>(a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total do Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante ou seus Beneficiários para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) meses. Esse prazo poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(b) pela aplicação de um percentual variável em múltiplos de 0,10% (zero vírgula dez por cento), no intervalo de</p>	<p>Item alterado em sua alínea “c”, para prever que a conversão em renda, na modalidade ali disciplinada, deve observar um prazo mínimo de 60 meses, preservando-se o caráter previdenciário do Plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>0,10% (zero vírgula dez por cento) a 2,50% (dois e meio por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(c) através de prestações mensais de valor fixo, estabelecido pelo Participante, em reais ou na moeda corrente nacional então vigente. O valor do benefício mensal será convertido em quantidade de quotas vigentes na data de cada pagamento, as quais serão descontadas do saldo disponível na Conta Total do Participante. O valor das prestações mensais poderá ser redefinido duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso.</p>	<p>0,10% (zero vírgula dez por cento) a 2,50% (dois e meio por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso;</p> <p>(c) através de prestações mensais de valor fixo, estabelecido pelo Participante, em reais ou na moeda corrente nacional então vigente, observando-se o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses. O valor do benefício mensal será convertido em quantidade de quotas vigentes na data de cada pagamento, as quais serão descontadas do saldo disponível na Conta Total do Participante. O valor das prestações mensais poderá ser redefinido duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, com aplicação, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso.</p>	
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.8.2.1.2.3</p> <p>Será facultada ao Participante ou, Beneficiários, quando for o caso, a possibilidade de alterar, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a forma de pagamento originalmente escolhida, dentre as opções previstas no item B.8.2.1.2 deste Regulamento, sendo que a nova forma de pagamento será aplicada, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários.</p>	<p>B.8.2.1.2.3</p> <p>Será facultada ao Participante ou, Beneficiários, quando for o caso, a possibilidade de alterar, duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a forma de pagamento originalmente escolhida, dentre as opções previstas no item B.8.2.1.2 deste Regulamento, sendo que a nova forma de pagamento será aplicada, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequente, ao pedido do Participante ou dos seus Beneficiários. A alteração da forma de pagamento pelo Participante deverá observar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para recebimento da renda, computados desde a sua concessão na forma de pagamento originalmente escolhida.</p>	<p>Item alterado para prever eventual alteração da modalidade de renda deve manter o prazo mínimo de 60 meses de recebimento a contar da data da concessão do benefício, na forma inicialmente adotada pelo Participante, preservando-se o caráter previdenciário do Plano.</p>
<p>B.10.7</p> <p>Fica excluído do direito acumulado utilizado para pagamento dos Benefícios e institutos legais previstos neste Plano, o saldo devedor de empréstimos obtido com a Entidade, limitado ao valor da Conta de Contribuição de Participante.</p>	<p>(item excluído)</p>	<p>Item excluído com renumeração dos seguintes, em conformidade com o disposto na Res. CNPC nº 50/2022. Matéria passa a ser trata nas disposições acerca dos institutos de Portabilidade e Resgate.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.10.8</p> <p>O pagamento de qualquer benefício em parcela única extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.</p>	<p>B.10.7</p> <p>O pagamento de qualquer benefício em parcela única extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.10.9</p> <p>Se ocorrer a extinção das obrigações e direitos na forma prevista no item B.10.8, incluindo a hipótese de quitação de direitos decorrentes de retirada de Patrocinador e, posteriormente, o Participante restabelecer o seu vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício, sendo considerada uma nova inscrição junto ao Plano.</p>	<p>B.10.8</p> <p>Se ocorrer a extinção das obrigações e direitos na forma prevista no item B.10.7, incluindo a hipótese de quitação de direitos decorrentes de retirada de Patrocinador e, posteriormente, o Participante restabelecer o seu vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício, sendo considerada uma nova inscrição junto ao Plano.</p>	<p>Item renumerado, com ajuste de remissão.</p>
<p>B.10.10</p> <p>Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu</p>	<p>B.10.9</p> <p>Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.</p>	<p>representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.</p>	
<p>B.10.11</p> <p>Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor Atuarialmente Equivalente da dívida resulte em importância que represente percentual superior, quando então será aplicado este percentual. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item B.5.2.1.3.</p>	<p>B.10.10</p> <p>Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor Atuarialmente Equivalente da dívida resulte em importância que represente percentual superior, quando então será aplicado este percentual. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item B.5.2.1.3.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>B.10.12</p> <p>Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. Os valores relativos aos benefícios ou institutos legais obrigatórios que estiverem prescritos, reverterão em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.</p>	<p>B.10.11</p> <p>Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. Os valores relativos aos benefícios ou institutos legais obrigatórios que estiverem prescritos, reverterão em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.10.13</p> <p>A Entidade disponibilizará a cada Participante, por meio impresso ou eletrônico, no mínimo, anualmente, um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.</p>	<p>B.10.12</p> <p>A Entidade disponibilizará a cada Participante, por meio impresso ou eletrônico, no mínimo, anualmente, um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>
<p>B.10.14</p> <p>Aos Participantes será disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.</p>	<p>B.10.13</p> <p>Aos Participantes será disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.</p>	<p>Item renumerado sem alteração de conteúdo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

<p>Tais documentos estarão disponíveis por meio impresso na sede da Entidade, devendo ser formalmente solicitados pelo Participante ou Beneficiários.</p>	<p>Tais documentos estarão disponíveis por meio impresso na sede da Entidade, devendo ser formalmente solicitados pelo Participante ou Beneficiários.</p>	
<p>B.11.3.2.1</p> <p>“Beneficiários”: o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável ou a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento do Participante. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos</p>	<p>B.11.3.2.1</p> <p>“Beneficiários”: o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja frequentando curso, em período integral - mínimo de 15 (quinze) horas por semana - oferecido em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação ou órgão governamental que venha a substituí-lo nas suas atribuições. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social (trecho excluído). Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável ou a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento do Participante. Será cancelada a</p>	<p>Ajuste redacional para atualização da nomenclatura do órgão citado, para exclusão da menção a filho adotado, tendo em vista não haver distinção legal entre o filho natural e o filho adotado, assim como para maior clareza da disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR

neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.	elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.	
---	---	--